



PARECER JURÍDICO Nº 016/2023

PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023-CMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023100201-CMS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE CESSÃO DE USO DE SISTEMA DE SOFTWARE DE PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO, CONTROLE DE TEMPO E CHAMADA DE VEREADORES, TREINAMENTO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE CESSÃO DE USO DE SISTEMA DE SOFTWARE DE PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO, CONTROLE DE TEMPO E CHAMADA DE VEREADORES, TREINAMENTO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-CMS. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado o Processo Administrativo nº 2023100201-CMS no dia 02.10.2023, pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria Lucia Gaia, para fins de viabilidade da contratação da empresa **J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.700.166/0001-16, para prestação do serviço de cessão de uso de sistema de software, através da modalidade



inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e parecer.

É o relatório. Passamos a opinar

Atendendo à solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade de contratação de pessoa especializada na prestação de serviços de cessão de uso de software, passamos a exarar o parecer a seguir.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, **sendo este parecer meramente opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ao examinar a legalidade, depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, conforme justificativa, na modalidade de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, inciso II, c/c o Artigo 13, inciso I e VI da Lei Federal nº 8.666/93, verificou-se o enquadramento correto.

Estabelece o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

A Inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, O artigo 25, inciso II, c/c o Artigo 13, inciso I e VI da Lei nº 8.666/93 elenca o referido caso de Inexigibilidade de Licitação, ora objeto deste procedimento, ao qual a empresa **J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.700.166/0001-16, apresentou proposta com valor total de **R\$ 47.000,00 (Quarenta e Sete Mil Reais)**, sendo uma parcela única de R\$2.000 (dois mil reais) e 12 parcelas fixas de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

Verificando a documentação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, destinado a contratação de empresa especializada, visando à Cessão de uso de Sistema de Software de Painel Eletrônico de Votação, Controle de Tempo e Chamada de Vereadores, Treinamento Operacional para os Servidores Públicos e Vereadores da Câmara Municipal de Salinópolis, está de acordo com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e cumprindo o rito estabelecido nos incisos já citados, somos de opinião favorável pela INEXIGIBILIDADE 006/2023- CMS da contratação da mencionada proponente acima citado, e que se proceda a publicação, para que surta seus efeitos legais e jurídicos da contratação direta, devendo entender que este parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 05 de outubro de 2023.

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA

OAB/PA 16.962